

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.406/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000230674-69
Impugnação: 40.010124600-95
Impugnante: Oriente Farmacêutica Comércio Importação e Exportação Ltda.
IE: 702678927.01-41
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – ESTOQUE DE MEDICAMENTO. Pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido indevidamente pela Requerente, relativo ao estoque de medicamentos e outros produtos farmacêuticos existentes em seu estabelecimento em 31/05/08. Entretanto, a documentação apresentada pela Requerente não permite aferir, com certeza absoluta, que todos os itens arrolados são diretamente provenientes dos respectivos fabricantes. Além do mais, não há previsão para aplicação de qualquer percentual a título de redução da base de cálculo. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 101.205,75, ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS/ST, relativo ao estoque de medicamentos e outros produtos farmacêuticos existentes em seu estabelecimento em 31/05/08.

O Delegado Fiscal da DF/Uberlândia, em despacho de fls. 62, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação de fls. 133 a 139, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 156.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte que argumenta em seu favor o fato de ter recolhido indevidamente o ICMS/ST relativo ao estoque de medicamentos e outros produtos farmacêuticos existentes no seu estabelecimento, em 31/05/08.

Para a Requerente, as alterações advindas pelo Decreto nº 44.823/08, na base de cálculo da ST, repercutiu em pagamento a maior no seu caso específico. Informa que, além das alterações advindas do citado decreto, houve também a revogação dos incisos III e IV e §§ 1º a 3º, do artigo 59, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, resultando, com tais alterações e revogações, novas regras para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dimensionamento da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária com medicamentos nas operações internas.

Faz a Impugnante um confronto entre as regras que alteraram a apuração dos valores, antes e depois, do decreto informado, e conclui que pagou imposto a maior nos estoques de 31/05/08.

“Data venia”, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de restituição, pois, em verdade, a alteração do critério que adotou a aplicação de MVA em substituição ao PMC, não está elencada nas hipóteses de restituição previstas no artigo 23, Parte 1, do Anexo V, do RICMS/MG.

Há, inclusive, precedente nesta interpretação, tal qual enumerado pelo Fisco conforme Consulta Interna nº 235/08 que externou exatamente a inaplicabilidade de restituição em casos tais, pois, definitivamente, a restituição somente seria cabível naquelas situações em que caracterizam a redução da carga tributária, qual seja, a redução da alíquota interna aplicável à mercadoria ou a concessão de redução de base de cálculo relativamente às operações subsequentes, na forma do que dispõe o inciso V, do artigo 2º, da Resolução nº 3.728/05, as quais não guardam, repita-se, identidade com o caso em questão.

Portanto, dentro da legislação mineira, não há espaço ao deferimento do pedido de restituição levado a efeito pela Requerente, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ